



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 66/2015

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 20150340, decorrente do Pregão Presencial n. 9/2015-005 SEMED, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preços n. 20150340, decorrente do Pregão Presencial n. 9/2015-005 SEMED, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Compõem os autos, nesta ordem: Memorando n. 196/2015, datado de 06/10/2015, da Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação, encaminhando documentação para início do processo de adesão (fls. 01-02); quadro de quantidades e preços, da onde se extrai que os itens da ata a serem aderidos são: item 04 – Impressão gráfica de convite em papel reciclado 180 gramas, impressão 4x4 cor, tamanho/medida 15x21 cm. Impressão gráfica de envelopes em papel reciclado 180g. Cor branco, tamanho/medidas: 35x22 cm, com valor unitário de R\$ 1,08 (4.000 unidades), e item 17 – Impressão/cópia preto e branco, tamanho A4 em papel 75 gramas, com valor unitário de R\$ 0,18 (240.000 unidades); ofício nº 715/2015, cujo objeto consiste em consulta à SEMED acerca da possibilidade de adesão à ata (fls. 04-05); Memorando nº 221/2015 da SEMED, que autoriza a adesão pleiteada (fl. 06); ofício n. 716/2015, cujo objeto consiste em consulta à empresa V. L. da Silva Publicidade Ltda, vencedora dos itens em referência, acerca do aceite atinente à adesão (fls. 07-08) e a respectiva resposta positiva da empresa (fl. 09); indicação da dotação orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 10); despacho para providenciar pesquisa de mercado (fl. 11); propostas das empresas J. F. Anchieta Cordeiro-ME (Gráfica e Editora O Guardião – CNPJ 05.890.018/0001-20 – valor total R\$ 64.560,00), datada de 18/09/2015; Rui G. S. Oliveira (Tribus Comunicação e Multimídia – CNPJ 83.376.197/0001-72 – valor total R\$ 54.880,00), sem data; Agência de Publicidade e Marketing Brasil Ltda (Carajás O Jornal – CNPJ 06.869.519/0001-97 – valor total R\$ 59.800,00), datada de 18/09/2015 (fls. 12-14); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 15); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 16); portaria n. 091/2015 de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 17); autuação do processo administrativo (fl. 18); cópia do processo licitatório referente ao Pregão SRP n. 9/2015-005 SEMED, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no município de Parauapebas, Estado do Pará (fls. 19-1002); minuta de contrato (fls. 1003-1012); certidões quanto à situação fiscal da empresa vencedora dos itens almejados (fls. 1014-1029); despacho à Procuradoria (fl. 1030).

Eis o breve relatório. Vejamos.



II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este órgão. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

III – Análise Jurídica:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

*“A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato”.*¹

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”*²

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal. E no tocante ao instituto conhecido como "carona", tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, nos seguintes moldes:

CAPITULO IX - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do Instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 4º *O Instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

§ 5º *O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.*

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º *Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, Informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr:

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de **carona**, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."*³

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 697.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.”⁴

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Ocorre que, primordialmente, antes de se verificar o preenchimento dos requisitos acima, indispensável sublinhar que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa contundente e detalhada, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto.

Com a devida vênia, não objetivando nos adentrar em discussão que não nos cabe, qual seja, da oportunidade e conveniência do processo licitatório em questão, cuja análise decorre do poder discricionário da Administração, cabe tecermos as seguintes considerações acerca da justificativa apresentada para embasar o pedido de adesão à ata, qual seja: *“A referida solicitação se justifica, devido necessidade de serviços xerográficos e impressões gráficas para atender aos diversos órgãos do poder legislativo e aos vereadores no desempenho de suas funções legislativas.”* (fl .02)

Neste ponto, registramos que, embora não caiba à Procuradoria adentrar ao mérito das justificativas – visto que seu parecer resume-se aos aspectos jurídicos e não técnicos ou discricionários –, cumpre-lhe alertar a Administração para que faça as devidas adequações de modo a melhor adequar os fatos postos às normas em vigor. Logo, procura-se adequar a motivação, não se perquirindo acerca do motivo alegado. Assim, ressalva-se que a justificativa apresentada configura-se extremamente superficial e genérica e, portanto, inservível para embasar a adesão postulada.

Com efeito, não apenas a necessidade da contratação em si não se encontra evidenciada nos autos, como também não há qualquer fundamento para as quantidades indicadas como necessárias a atender as necessidades da Câmara. De fato, observa-se que se pretende contratar a impressão de 4.000 convites e 240.000 cópias, totalizando R\$ 47.520,00, todavia, não se sabe a que título e nem por qual razão tais quantitativos são necessários.

Ora, apesar de não caber a este órgão jurídico analisar – repetimos – o mérito da conveniência em se contratar, o mínimo que se espera num processo administrativo licitatório é que se justifique de forma clara e fundamentada a necessidade de determinada contratação e, mais ainda, das quantidades a serem adquiridas, visando, sempre, o interesse público no dispêndio de verbas públicas.

O Tribunal de Contas da União entende que a justificativa da necessidade da contratação, inclusive no que se refere às quantidades e aos valores estimados, é requisito indispensável ao

⁴ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



processo licitatório, com demonstração expressa mediante dados analíticos de como se chegou aos números definidos:

“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...), a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.

Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.” (gn)

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração,** da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (gn)

(TCU. Acórdão 2764/2010 – Plenário)

Insta ressaltar que o quantitativo indicado foi determinado para um contrato com vigência de 88 dias, todavia, tal pretensão não se afigura viável visto que, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, destarte, considerando-se apenas a data da emissão deste parecer, prévio a uma eventual contratação, o prazo de 88 dias já ultrapassaria o exercício financeiro (31/dezembro), estando, portanto, contrário à legislação em vigor. Logo, também neste aspecto deve haver adequação.

Por sua vez, ainda no que se refere ao fato de que não se sabe a que título pretende-se contratar a impressão de convites e cópias, tomamos como premissa que toda contratação pública visa o interesse público para concluir que a impressão dos convites e cópias desejados possui ou deve possuir caráter institucional. Imaginemos, destarte – já que não consta no processo –, que se trate de convite para determinado evento a ser promovido pela Casa que tenha por fim o interesse público (p. ex., audiências públicas, debates com a sociedade e autoridades locais sobre assunto relevante de interesse da comunidade, etc); ora, neste caso, essencial que constasse o detalhamento do(s) evento(s) nestes autos e o número de convidados a justificar a impressão de 4.000 convites. O mesmo se diga em relação a 240.000 impressões/cópias, haja vista que tal número expressivo deve ter embasamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Por outro lado, ainda que assim o fosse, não podemos olvidar que se tem notícia de que esta Casa possui contrato firmado para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições, ou de informar o público em geral da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

Nessa linha, se for o caso de convite para divulgação institucional, deve-se questionar se tal serviço não estaria albergado naquele contrato, o qual, pelo que nos recordamos, compreende desde a criação da ideia publicitária em si até sua execução externa, inclusive mediante distribuição de publicidade, conforme consta do próprio objeto licitado. Caso positivo, ter-se-ia o presente procedimento esvaziado ou até mesmo injustificável, ainda mais considerando-se que aquela licitação para contratação de serviços de publicidade era de grande vulto.

Por tais razões, **entende-se por imprescindível que conste expressamente nos autos a demonstração da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa, embasada em dados concretos, conforme já amplamente explanado ao norte.**

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata (SEMED) quanto à possibilidade de adesão aos itens 04 – Impressão gráfica de convite em papel reciclado 180 gramas, impressão 4x4 cor, tamanho/medida 15x21 cm / Impressão gráfica de envelopes em papel reciclado 180g cor branco, tamanho/medidas: 35x22 cm, com valor unitário de R\$ 1,08 (4.000 unidades); e item 17 – Impressão/cópia preto e branco, tamanho A4 em papel 75 gramas, com valor unitário de R\$ 0,18 (240.000 unidades), havendo anuência daquela Secretaria (fl. 06). Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, houve consulta à empresa V. L. da Silva Publicidade Ltda (fls. 07-08), bem como sua aceitação quanto ao fornecimento dos itens indicados (fl. 09). Ademais, observa-se que a cláusula 3a da ata de registro de preços prevê expressamente a possibilidade de adesão por outros órgãos não participantes, além do que a vigência da ata expira somente em agosto de 2016. Além disso, consta indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 11) e certidões de regularidade atualizadas do fornecedor a ser contratado (fls. 1014-1029).

Por sua vez, no que respeita à vantajosidade da adesão, destacamos o seguinte ensinamento doutrinário, que explana detalhadamente o que deve ser levado em conta na aferição do caráter vantajoso de determinada adesão:

“Portanto, antes de aderir à ata de registro de preços, quem pretende fazê-lo deve motivar, explicar as razões da adesão, que é mais vantajoso aderir à ata de registro de preços de um terceiro a promover a sua própria licitação.

A justificativa da vantajosidade depende de três aspectos, dois relacionados ao objeto, o primeiro qualitativo e o segundo quantitativo, e o terceiro econômico-financeiro, a respeito da compatibilidade do preço registrado com o praticado no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



*Explicando melhor: em primeiro lugar, no tocante ao aspecto qualitativo, **para que a adesão seja vantajosa, é necessário que o objeto consignado na ata que se pretende aderir atenda às necessidades do aderente. Ou seja, tenhas as características e as especificações pretendidas pelo aderente.** Em termos práticos, quem pretende aderir a uma ata de registro de preços de computador precisa demonstrar que o computador consignado na ata de registro de preços pretendida, com as suas especificações e características, atende a sua necessidade. (...)*

*Em segundo lugar, ainda relacionado ao objeto da futura adesão, **é preciso demonstrar que a quantidade registrada na ata que se pretenda aderir e que se encontra à disposição para a adesão cobre a necessidade do aderente.** (...)*

*Em terceiro lugar, não se pode deixar de justificar a **vantajosidade do preço** registrado na ata que se pretenda aderir. É de presumir que o preço registrado na ata seja vantajoso. Sem embargo, esta presunção não é absoluta e não dispensa quem pretende aderir fazer a sua própria pesquisa de preços no mercado, (...). **A pesquisa de preços pode ser realizada, dentre outros meios, com a consulta a três potenciais fornecedores ou prestadores de serviços e com a pesquisa dos valores de outros contratos ou mesmo outras atas de registro de preços que tenham objetos idênticos ou semelhantes ao que se pretenda aderir, na forma do inciso V da Lei nº 8.666/93.***

***Sugere-se, inclusive, que antes de procurar uma ata de registro de preços a ser aderida o órgão ou entidade formule termo de referência ou documento equivalente indicando as suas necessidades e o preço considerado compatível com o mercado. Daí, com a posse do seu próprio termo de referência, procure ata de registro de preços que o contemple. (...). Entretanto, na prática da Administração, vem ocorrendo o contrário, o procedimento costuma ser de trás para a frente: o órgão ou entidade encontra ou toma ciência da existência de dada ata de registro de preços e, com base nela, fabrica ou tenta encontrar justificativas para a vantajosidade da adesão.**"⁵ (gn)*

Ora, consoante já detalhado alhures, quanto aos dois primeiros aspectos indicados pelo autor, não constam elementos nos autos aptos a demonstrar se o objeto a ser aderido da ata bem como seu quantitativo realmente atendem a necessidade desta Casa, na medida em que não há justificativa contundente no processo acerca da almejada contratação, que demonstre de fato mediante dados concretos quais as necessidades a serem supridas.

Quanto à pesquisa de mercado efetuada e juntada no procedimento, verifica-se que não consta o documento formal do pedido da cotação de preços encaminhado pela CMP aos fornecedores consultados, falha esta que deve ser indispensavelmente sanada, mediante a juntada dos referidos documentos, a fim de conferir regularidade formal ao processo. Outrossim, registramos que a proposta de preços apresentada pela empresa Rui G. S. Oliveira (Tribus Comunicação e Multimídia – CNPJ 83.376.197/0001-72 – valor total R\$ 54.880,00), à fl. 13, não se encontra datada, o que pode conduzir à sua desconsideração por ser impossível inferir se os valores ofertados são de fato atuais.

Finalmente, passaremos a efetuar, desde já, análise da minuta de contrato de fls. 1003-1012,

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 703-704.



apenas por razões de economia e celeridade processual, sendo certo que sua celebração somente poderá ser efetivada após o saneamento de todas as questões elencadas no presente parecer.

Quanto à cláusula segunda, entende-se que o item 2 deve ser suprimido posto que incompatível com a contratação em questão, na qual foram ou deveriam ter sido definidos os quantitativos exatos que se pretende aderir, já que se trata de celebração de contrato decorrente de adesão a ata de registro de preços. Com efeito, o item somente seria cabível para o órgão gerenciador que efetuou o certame. No item 3, deve-se consignar a dotação orçamentária correspondente para atender a despesa (ou suprimir o item visto que já consta a dotação na cláusula décima terceira). Os itens 3.1 e 4 também devem ser suprimidos eis que a contratação deve ser adstrita ao crédito orçamentário.

O item 2 da cláusula terceira encontra-se sem sentido lógico, pelo que sua redação deve ser reavaliada e adequada ao objeto da cláusula.

Em relação à cláusula quarta, deve-se detalhar melhor o texto, de modo que conste expressamente que a celebração do contrato em questão deriva da adesão à ata de registro de preços n. 20150340, decorrente do Pregão n. 9/2015-005-SEMED, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no município de Parauapebas, Estado do Pará. Insta adicionar, também, o Decreto Municipal n. 071/2014 como norma que rege o instrumento.

Quanto à cláusula décima quarta, item 4.1, que trata de hipótese de antecipação de pagamento, registramos que deve ficar consignado na minuta que se trata de situação excepcionalíssima, já que representa exceção à regra do art. 62 da Lei n. 4.320/1964 (*"o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação"*) e, portanto, somente pode ser realizada quando representar economia ao erário e mediante a prestação de garantias efetivas e idôneas.

TCE/MG - Consulta n. 788.114

Ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de comprovação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários*, concluímos pela necessidade inarredável de atendimento de todas as recomendações expostas no presente parecer, na ordem a seguir, sendo que a análise de cada uma pressupõe o integral atendimento da anterior:

1. A justificativa apresentada para embasar a contratação configura-se extremamente superficial e genérica e, portanto, inservível para tanto. Desse modo, resta imprescindível que conste expressamente nos autos a demonstração contundente da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



fundamentada, embasada em dados concretos, inclusive no que tange aos quantitativos (4.000 convites e 240.000 cópias).

2. Caso ultrapassada a questão anterior, deve-se avaliar mediante manifestação técnica expressa nos autos se os itens a serem aderidos não estariam albergados no contrato de publicidade que a CMP mantém, o qual compreende desde a criação da ideia publicitária em si até sua execução externa, inclusive mediante distribuição de publicidade. Se positivo, o presente procedimento restaria esvaziado ou até mesmo injustificável.

3. Caso ultrapassa a questão anterior, quanto à vantajosidade da adesão, para sua aferição resta essencial que constem elementos nos autos aptos a demonstrar se o objeto a ser aderido da ata bem como seu quantitativo realmente atendem a necessidade desta Casa. Outrossim, no que toca à pesquisa de mercado, deve-se anexar o documento formal do pedido da cotação de preços encaminhado pela CMP aos fornecedores consultados, a fim de conferir regularidade formal ao processo. Além disso, deve-se substituir a proposta de preços apresentada pela empresa Rui G. S. Oliveira (Tribus Comunicação e Multimídia – CNPJ 83.376.197/0001-72 – valor total R\$ 54.880,00), fl. 13, visto que não se encontra datada, sendo, portanto, impossível inferir se os valores ofertados são de fato atuais.

4. Finalmente, em atenção à minuta do contrato de fls. 1003-1012 (a qual analisamos desde já por razões de celeridade processual, sendo certo que eventual contratação está condicionada ao saneamento de todas as questões elencadas no presente parecer), deve-se promover as alterações sugeridas no corpo desta análise em relação a: cláusula segunda, itens 2, 3, 3.1 e 4; cláusula terceira, item 2; cláusula quarta; cláusula sexta; cláusula décima quarta, item 4.1.

É o parecer que submetemos à apreciação e deliberação superior, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2015.

Taissa Biolcati
Dra. Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012

Alane Paula Araújo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015